



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

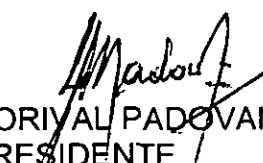
Processo nº. : 13819.000875/2001-28
Recurso nº. : 140.812
Matéria : CSL – EX.: 1996
Recorrente : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2005
Acórdão n.º : 108.08.371

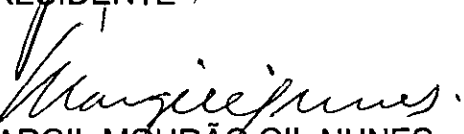
PRELIMINAR - DECADÊNCIA – CSLL – No caso da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por ser tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, o direito de constituir o crédito tributário é de 05(cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador de acordo com o artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional.

Preliminar acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência suscitada pelo Contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os votos dos Conselheiros Nelson Lóssó Filho, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro e José Carlos Teixeira da Fonseca.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


MARGIL MOURÃO GIL NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000875/2001-28
Acórdão nº : 108-08.371
Recurso nº : 140.812
Recorrente : RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A.

RELATÓRIO

Contra a empresa RASSINI - NHK AUTOPEÇAS S.A. foi lavrado o auto de infração de CSLL, doc.fls.51/59, por ter a fiscalização constatado a irregularidade, descrita às fls.57 com o título: Base De Cálculo Negativa De Períodos Anteriores - Compensação Indevida De Base De Cálculo Negativa De Períodos Anteriores.

Inconformada com a exigência a autuada apresentou impugnação protocolizada em 25/05/2001, em cujo arrazoadado de fls 63/107, alega em apertada síntese o seguinte:

Em preliminar, da nulidade do auto de infração decorrente da inexistência de demonstração do valor apurado pelo fisco; infração ao princípio do devido processo legal; decadência do direito de constituir o crédito tributário.

No mérito alega a inconstitucionalidade da limitação em 30% para compensação de prejuízos fiscais.

Em 02/12/2003, foi prolatado pela DRJ/CPS o Acórdão nº 5.472, fls.122/133, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente a exigência, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Decadência - Na forma do art. 45 da Lei nº 8.212, de 1991, o direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000875/2001-28
Acórdão nº : 108-08.371

Nulidade. Cerceamento do direito de Defesa. - Não é possível reconhecer cerceamento do direito de defesa relativo à falta de demonstração da base de cálculo, quando esta se refere exatamente ao valor da base de cálculo da CSLL decorrente do lucro líquido, ajustado pelas adições e exclusões, valores informados pela própria contribuinte, na declaração de rendimentos apresentada em cumprimento a dever instrumental previsto na legislação.

A defesa não teria sido prejudicada pela falta de entrega à contribuinte do Relatório de Malha da Fazenda, já que os fatos se encontram perfeitamente descritos na autuação e no termo de encerramento, documentos dos quais a defesa foi cientificada, tendo ainda lhe sido oferecidas as cópias correspondentes

Imposto Concomitância entre Processos Administrativo e Judicial. Princípio da Unicidade de Jurisdição. Não-Conhecimento da Impugnação. Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite - A propositura de ação judicial, antes ou após a lavratura do auto de infração, com o mesmo objeto, além de não obstaculizar a formalização do lançamento, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário.

Inconstitucionalidade. Apreciação. Incompetência das Autoridades Administrativas. Compensação de Bases de Cálculo Negativas. Limite. Estando o julgamento administrativo estruturado como uma atividade de controle interno dos atos praticados pela administração tributária, sob o prisma da legalidade e da legitimidade, não poderia negar os efeitos de lei vigente, pelo que estaria o Tribunal Administrativo indevidamente substituindo o legislador e usurpando a competência privativa atribuída ao Poder Judiciário. A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a constitucionalidade de leis e o contencioso administrativo ao é o foro próprio para discussões dessa natureza, haja vista que a apreciação e a decisão de questões que versarem sobre inconstitucionalidade dos atos legais é competência do Supremo Tribunal Federal."

Cientificada da decisão de primeira instância e novamente irresignada, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 11 de março de 2004, em cujo arrazoado de fls.137/182 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, ou seja.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000875/2001-28
Acórdão nº : 108-08.371

Em preliminar a decadência do direito de constituir créditos tributários.

No mérito, argüi a inconstitucionalidade e ilegalidade da limitação valoratícia à compensação de prejuízos fiscais prevista nos artigos 42 da Lei 8.981/95, 12 e 15 da Lei 9.065/95 e a inconstitucionalidade da taxa selic.

Foi efetuado o arrolamento para seguimento do recurso voluntário, doc. fls180/182, e despacho da DRF, fls. 199.

É o Relatório



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000875/2001-28
Acórdão nº : 108-08.371

VOTO

Conselheiro MARGIL MOURÃO GIL NUNES, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, e dele tomo conhecimento.

Pela análise dos autos, verifico quanto á preliminar de decadência argüida pela autuada que lhe assiste razão.

A Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação, deslocando-se assim, a decadência do direito do fisco em constituir o crédito tributário da regra geral do artigo 173 do CTN, para incluir-se na regra prevista no parágrafo 4º do artigo 150 do CTN.

Diz assim o artigo 150 e seus parágrafos, "*in verbis*";

"Art. 150 -O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º - O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

§ 2º - Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

§ 3º - Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 13819.000875/2001-28
Acórdão nº : 108-08.371

§ 4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

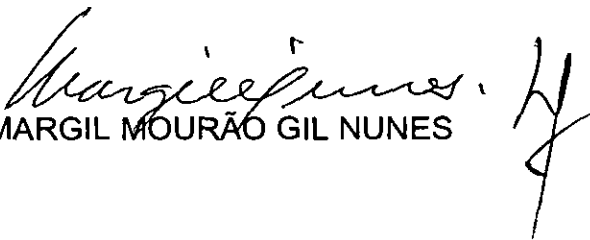
O fato gerador do presente autuado é 12/1995 consoante informado nas fls.54 do processo e a data de emissão do Auto de Infração é de 20/04/2001, tendo o contribuinte tomado ciência do mesmo em 26/04/01.

Configurada, pois, a decadência do direito do Agente Fiscal em lançar o crédito tributário, acolho a preliminar de decadência argüida pela autuada para prover o recurso voluntário decretando a improcedência da atuação e a extinção do processo correspondente.

Deixo assim de analisar as demais questões quer seja preliminares ou de mérito, eis que prejudicadas.

É o voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2005.


MARGIL MOURÃO GIL NUNES